

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 7.329 – GOIÁS (98/0012797-6)

RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE: ADELINO LOPES
ADVOGADOS: DR. ELCIO BERQUÓ CURADO BROM E OUTROS
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE: ADELINO LOPES

EMENTA


CRIMINAL. RHC. *NOTITIA CRIMINIS* ANÔNIMA. INQUÉRITO POLICIAL. VALIDADE.

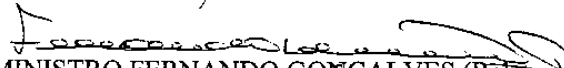
1. A *delatio criminis* anônima não constitui causa da ação penal que surgirá, em sendo caso, da investigação policial decorrente. Se colhidos elementos suficientes, haverá, então, ensejo para a denúncia. É bem verdade que a Constituição Federal (art. 5º, IV) veda o anonimato na manifestação do pensamento, nada impedindo, entretanto, mas, pelo contrário, sendo dever da autoridade policial proceder à investigação, cercando-se, naturalmente, de cautela.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Anselmo Santiago e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausentes, por motivo de licença, o Ministro William Patterson e, justificadamente, o Ministro Vicente Leal.

Brasília, 16 de abril de 1998 (data de julgamento).


MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Presidente)


MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (Relator)

098001270
097613100
000732900



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 7.329 - GOIÁS

RELATÓRIO

098001270
097623100
000732970

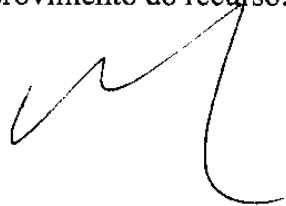
O EXMº SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES :

Recurso ordinário interposto contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás denegatório de *habeas corpus* impetrado em favor de ADELINO LOPES visando trancar ação penal que responde por infração ao art. 214 c/c o art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro.

Sustenta o recorrente, no essencial, que a prova testemunhal produzida, além de extremamente débil, não encontra confirmação em qualquer outra, haja vista que o inquérito policial teve início por meio de notícia anônima.

Oferecidas contra-razões, ascenderam os autos a esta Superior Corte, opinando a Subprocuradoria-Geral da República, através da Dra. Márcia Dometila Lima de Carvalho, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 7.329 - GOIÁS

VOTO

098001270
097633100
000732940

O EXMº SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

O ven. acórdão, da lavra do eminente Des. Roldão Oliveira de Carvalho, ostenta a seguinte ementa:

“EMENTA: Habeas corpus. Atentado violento ao pudor. Ausência de justa causa para a ação penal. Não caracterização. O atentado violento ao pudor é espécie criminosa que nem sempre deixa vestígios na vítima, razão pela qual a ausência de lesões detectadas no Laudo de Exame de Corpo de Delito não constitui falta de justa causa para a ação penal, mormente se os depoimentos testemunhais trazem elementos suficientes para o oferecimento da denúncia. A suspeição das testemunhas presentes em inquérito é matéria de valoração probatória incabível em sede mandamental. A notitia criminis anônima não é fato obstativo do procedimento policial, nem causa de trancamento da ação penal. Ordem denegada.” (fls. 102)

Nestas condições, efetivamente, não há que se pretender na estreita via do *habeas corpus*, o trancamento da ação penal por falta de justa causa, em função da exigência de investigação probatória, incompatível com o seu rito.

De outro lado, a circunstância da instauração do inquérito policial com base em comunicação anônima, recebida por uma conselheira do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, não lhe retira validade. A *delatio criminis* anônima não constitui causa da ação penal, que surgirá, em sendo o caso, da investigação decorrente. Se colhidos elementos suficientes, como acentua a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, haverá, então, ensejo para a denúncia. É bem verdade que a Constituição Federal (art. 5º, inc. IV) veda o anonimato na manifestação do pensamento, nada impedindo, entretanto, mas,

Superior Tribunal de Justiça

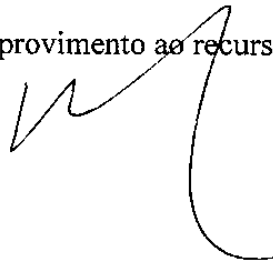
pelo contrário, sendo dever da autoridade policial proceder à investigação, cercando-se, naturalmente, de cautela.

Quanto à eventual fragilidade da prova, adequado o parecer ministerial quando expõe, *verbis*:

“Com efeito, o atentado violento ao pudor é crime que não necessariamente deixa vestígio, ou seja, nem sempre será possível, mediante exame pericial, se detectar a ocorrência de ato libidinoso. In casu, não obstante a alegação do Recorrente no sentido de que se o exame pericial não constatou a presença de atos libidinosos não haveria provas viáveis à instauração da ação penal, os supostos atos (irrumatio in ore) realmente se enquadram na hipótese de conduta que não deixa vestígios, sendo improcedente a tese exposta. Logo, a constatação negativa de crime aposta pelo exame pericial, exatamente por sua inconsistência, incoerência e por não ser o exame prova tarifária, não se presta ao trancamento da ação penal; a veraz investigação sobre a ocorrência do delito se dará durante a instrução criminal, mas não com o presente HC/RHC, de via sumária e sem abertura para aprofundado exame de provas.

Em conclusão, o que emerge dos autos é a ocorrência de crime em tese (delito de atentado violento ao pudor, com violência presumida), não podendo ser considerada atípica a conduta imputada, já que compatível com a tipificação contida na inicial acusatória. O Recorrente pode perfeitamente, através da denúncia, conhecer os elementos da imputação criminosa que lhe permitam defender-se no curso do processo, pois somente através da competente instrução criminal deverá ser determinado se a acusação imputada ao agente é procedente ou não.” (fls. 130)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



098001270
097643100
000732910

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 98/0012797-6

RHC 00007329/GO

EM MESA

JULGADO: 16/04/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ANSELMO SANTIAGO

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. ANTONIO AUGUSTO CESAR

Secretário (a)

MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECTE : ADELINO LOPES
ADVOGADO : ELCIO BERQUO CURADO BROM E OUTROS
RECDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS
PACTE : ADELINO LOPES

CERTIDÃO

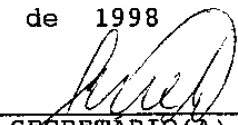
Certifico que a egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson e, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 16 de abril de 1998


SECRETÁRIO(A)